



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001077/2024-10 SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

**FELIPE LOPES BOFF**

#### IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”)<sup>[1]</sup>, na qualidade de Diretor Vice-Presidente do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., no que diz respeito a operação de compra de ações com possível uso de informação privilegiada.

#### PROPOSTA:

No âmbito de negociação para viabilização de celebração conjunta, por CVM e Ministério Público Federal (“MPF”), de Termo de Compromisso e Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”):

- a) confissão formal e circunstanciada do delito (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (“CPP”));
- b) reparação do dano difuso em tese causado ao mercado de valores mobiliários, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no prazo de 10 (dez) dias após a homologação judicial do ANPP, correspondente ao pagamento do montante fixado no Termo de Compromisso (art. 28-A, I, CPP), conforme os seguintes dados: Código de Recolhimento da GRU: 28872-1; Unidade Gestora/Gestão Favorecida: 173030/17202; CNPJ: 29.507.878/0001-08 Número de Referência: 19957001077202410;
- c) duas obrigações de fazer consistentes em (art. 28-A, V, CPP):
  1. informar, durante o prazo de 2 (dois) anos, o recebimento de qualquer ofício ou comunicação do MPF questionando qualquer negociação com ações da Companhia realizada pelo Proponente; e
  2. firmar plano individual de negociação, nos termos do art. 16 da RCVM 44, com vigência de 2 (dois) anos, por meio do qual assumo o

compromisso de realizar aquisições de ações do Banco Mercantil em conformidade com parâmetros objetivamente definidos, prevendo mecanismo de verificação semestral, a ser conduzido pelo Conselho de Administração, quanto à aderência das negociações realizadas pelo Proponente ao referido plano individual de negociação;

d) informar à CVM e ao MPF qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail e/ou quaisquer outras informações que repercutam diretamente na sua localização e contato; e

e) comprovar, no juízo criminal competente para a execução do ANPP, o cumprimento das condições descritas nas alíneas 'b' e 'c' acima.

**ÓBICE JURÍDICO:  
NÃO**

**PARECER DO COMITÊ:  
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001077/2024-10  
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso, ao final em conjunto com Acordo de Não Persecução Penal ("ANPP"), apresentada por FELIPE LOPES BOFF ("FELIPE BOFF" ou "PROPONENTE"), na qualidade de Diretor Vice-Presidente do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ("BANCO MERCANTIL" ou "COMPANHIA"), **após solicitação de manifestação prévia**, no âmbito de processo administrativo ("PA") instaurado pela Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") para analisar operações de compra de ações de emissão da COMPANHIA realizadas, possivelmente, de posse de informação privilegiada, em infração, em tese, ao art. 13 da RCVM 44, **no qual não há outro investigado.**

**ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O presente processo foi instaurado pela SMI para aprofundamento de análise acerca de operações, realizadas pelo PROPONENTE, de compra de ações emitidas pelo BANCO MERCANTIL, do qual é administrador.

**DOS FATOS**

3. FELIPE BOFF, no dia 20.12.2023, comprou ações preferenciais de emissão da

COMPANHIA ("BMEB4"). Tais operações antecederam a divulgação, em 21.12.2023, de Fato Relevante informando que o Conselho de Administração ("CA") da COMPANHIA havia homologado proposta da Diretoria para a declaração e o pagamento de Juros sobre Capital Próprio ("JCP") relativos ao 2º semestre de 2023.

4 . A SMI, diante das informações disponíveis, decidiu aprofundar a análise das operações, tendo identificado um suposto ganho financeiro, pelo PROPONENTE, de R\$ 105.760,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta reais), calculado a partir da diferença entre o preço de fechamento da ação BMEB4 no pregão posterior à divulgação do Fato Relevante e o preço médio de compra efetivamente realizado, multiplicado pelo número de ações adquiridas.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SMI:

a) após instado, o PROPONENTE apresentou sua manifestação acerca dos fatos, tendo alegado que:

i. no dia 20.12.2023, já tinha conhecimento das informações que seriam divulgadas no Fato Relevante no dia 21.12.2023, e, conforme o art. 39, §3º, do Estatuto Social da COMPANHIA, os diretores teriam se reunido de forma emergencial para deliberar sobre a proposta da diretoria a ser submetida ao CA, que tratava da distribuição dos JCP relativos ao segundo semestre de 2023 e períodos anteriores;

ii. a urgência para tal deliberação se justificaria pela iminência de aprovação pelo Congresso Nacional, prevista para o mesmo dia, da Medida Provisória nº 1.185/23, que modificaria o regime tributário dos JCP, restringindo sua aplicação e, entre as principais alterações, estariam a modificação na apuração da base de cálculo dos JCP e a restrição das contas do patrimônio líquido que seriam consideradas para fins de cálculo da remuneração, que estariam previstas para vigorar a partir de 01.01.2024;

iii. pouco antes da reunião de 20.12.2023, em 13.12.2023, celebrara, com a COMPANHIA, termo de compromisso com o objetivo de assegurar sua permanência no BANCO MERCANTIL por um período de 3 (três) anos - o contrato previa honorários complementares, que seriam pagos no dia 20.12.2023, data em que, usualmente, a COMPANHIA efetuaría o pagamento dos salários e honorários dos colaboradores e Diretores;

iv. havia adquirido, no próprio dia 20.12.2023, ações do BANCO MERCANTIL utilizando parte dos honorários complementares recebidos, e

que a operação seguira o padrão de suas negociações em contextos de recebimento de remunerações extraordinárias pagas pela COMPANHIA, alinhando-se ao comportamento adotado ao longo dos anos; e

v. não havia alienado, tampouco utilizado, as ações para fins especulativos ou para obter vantagem indevida, e que, em 22.12.2023, no dia seguinte à divulgação do Fato Relevante, adquirira lote adicional de ações do BANCO MERCANTIL; e

b) o PROPONENTE registrara o entendimento de que estariam cumpridos os pressupostos formais necessários para a celebração de Termo de Compromisso (“TC”) e, para tanto, propôs o pagamento de R\$ 278.934,96 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) a esta CVM.

### **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

6. Em 16.09.2024, mesma data de envio de sua manifestação prévia, FELIPE BOFF, conforme já mencionado, propôs o pagamento de **R\$ 278.934,96** (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), **em parcela única**, no âmbito de celebração de Termo de Compromisso.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

7. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00077/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração, considerados estritamente seus aspectos legais.**

8. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

(...)

“8. Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora – alienação de ativo mediante o uso de informação obtida de modo privilegiado – ocorreu em 20.12.2023. A esse respeito cabe registrar o entendimento consolidado na CVM no sentido de que, se “as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é

*possível cessar o que já não existe".*

Acrescenta-se que, a rigor, o *insider trading* se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. Inclusive, a doutrina majoritariamente considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito (...)

(...)

9. Tendo em conta que o fato investigado se consumou em tempo certo e determinado, de forma imediata, pode-se considerar que houve cessação das condutas ilícitas.

10. Relativamente à correção das irregularidades, conquanto não conste dos autos a individualização de possíveis prejuízos, certa é a existência de danos difusos a serem compensados, uma vez que o *insider trading* abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

11. Na espécie, a ocorrência de danos difusos ao mercado, atinente à assimetria de informações então provocada, está ainda evidenciada na valorização do papel (BMEB4) de modo aparentemente inabitual em relação ao seu histórico recente, como restou identificado no Despacho GMA-1 (...).

12. Ao escopo de celebrar o ajuste, propõe-se o valor de R\$ 278.934,96 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), calculado conforme metodologia explicitada na proposta (...).

(...)

15. (...) estando a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta sujeitas à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, por não competir à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.

16. Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opina-se pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais".

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

9. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 27.11.2024<sup>[3]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no **art. 13 da RCVM 44**, como, por exemplo, no PA 19957.006925/2022-15 (decisão do Colegiado de 04.04.2023, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404\\_R1/20230404\\_D2827.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404_R1/20230404_D2827.html))<sup>[4]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

10. Considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (iv) o enquadramento da infração em tese de que se trata no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (v) o histórico do PROPONENTE<sup>[5]</sup>, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

11. Em 28.11.2024, foi enviado Comunicado de Negociação ao PROPONENTE com a proposta de aprimoramento do originariamente proposto.

12. Tempestivamente, em 12.12.2024, **FELIPE BOFF** manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditou a proposta inicial.

## **DAS DELIBERAÇÕES DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO E DO COLEGIADO**

13. Em reunião ocorrida em 14.01.2025<sup>[6]</sup>, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por FELIPE BOFF, afigurava-se conveniente e oportuna, e que a contrapartida em tela seria adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, tendo deliberado propor ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta apresentada.

14. Não obstante, em reunião realizada em 18.03.2025, o Colegiado, por unanimidade, decidiu rejeitar a proposta de TC então apresentada, por entender, naquele momento, pela ausência de conveniência e oportunidade.

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO E DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

15. O PROPONENTE, em razão da rejeição pelo Colegiado da CVM acima recordada, apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (“PEDIDO”), embasado: (i) em afirmada apresentação de informações e elementos adicionais; e (ii) em alegada perspectiva de celebração conjunta, com o MPF, de TC e ANPP.

16. Em 03.06.2025, o Colegiado, por maioria de votos, deliberou pelo não acolhimento do PEDIDO, por entender que os documentos e informações adicionais então mencionados não seriam suficientes para alterar o entendimento anterior que ensejou a referida rejeição. Não obstante, o Colegiado registrou que o material referido no item (i) acima poderia ser considerado pela SMI no âmbito da apuração dos fatos.

17. Em relação ao item (ii) acima, o Colegiado, com base nos fatos até então e no que constava do PA, constatou que não havia, naquele momento, articulação entre a CVM e o MPF para celebração conjunta de TC e ANPP. Na oportunidade teriam sido identificadas tratativas exclusivamente entre o PROPONENTE e o MPF, visando celebração de ANPP, que teria entre suas condições então cogitadas a destinação, à CVM, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de reparação de dano.

18. Na decisão foi citada a orientação disponível na área de Perguntas Frequentes sobre TC do site da CVM, no sentido de que seria *“efetivamente viável, em tese, a celebração, pela CVM e pelo MPF, em atuação conjunta ou articulada, de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta, para encerramento também de procedimento ou processo no âmbito da denominada tutela coletiva, ou de Termo de Compromisso e Acordo de não Persecução Penal (ANPP), para encerramento também de procedimento ou processo no âmbito criminal, exigindo-se, para tanto, a existência de interesse nesse sentido das duas instituições”*.

19. Nessa esteira, foi destacado que, em se tratando de instituições independentes, sem hierarquia ou subordinação, qualquer eventual ajuste mais amplo na espécie dependeria de elaboração de forma coordenada e articulada, atendendo aos ritos e interesses das partes envolvidas, sendo certo, inclusive, que, além de não vincular a CVM, haveria dúvidas quanto: (i) à legalidade de a CVM receber R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de reparação de danos, no âmbito de ANPP celebrado sem a sua participação, e (ii) à viabilidade prática de operacionalizar e contabilizar tal eventual recebimento, uma vez que não estaria claro *como* ou *sob que forma* os recursos seriam, nesse cenário, incorporados na conta bancária da CVM no formato em que fora apresentada a proposta.

20. Todavia, ficou consignado que nada obstará a apresentação de eventual nova proposta, a qual poderia, inclusive, conter pedido de celebração conjunta de TC e ANPP, mediante atuação efetivamente articulada entre o PROPONENTE, a CVM e o MPF.

21. O MPF, em 11.08.2025, por meio de ofício, esclareceu que estaria à disposição para eventual celebração de ajuste em conjunto com a CVM e o PROPONENTE, relativamente aos fatos apurados neste PA, caso a Autarquia assim julgasse pertinente, e, naturalmente, observada a autonomia das respectivas instituições e instâncias.

22. Solicitou, ainda, que fosse oportunamente informado da decisão da autarquia acerca de eventual nova proposta de TC apresentada pelo investigado à CVM, e informou que, caso a CVM decidisse pela não celebração do TC ou pelo desinteresse em ajuste conjunto, daria seguimento independente ao ANPP, mas eventual destinação de valores à CVM a título de reparação do dano seria acompanhada de cláusula ressaltando que tal destinação não teria qualquer repercussão, fática ou jurídica, na atuação sancionadora da Autarquia com relação aos fatos apurados, conforme tratativas específicas mantidas entre CVM e MPF no âmbito do seu notório regime de cooperação, o qual conta, inclusive, com Termo de Cooperação específico.

### **DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. Na proposta derradeira apresentada, o PROPONENTE solicitou a celebração conjunta de TC e de ANPP, de forma coordenada com o MPF, propondo à CVM: (i) o pagamento de R\$ 400.000,00; e, (ii) a inclusão de duas obrigações de fazer, com vigência de 2 (dois) anos, consistentes em: a) informar o recebimento de ofício ou comunicação do MPF questionando qualquer negociação com ações da COMPANHIA realizada pelo PROPONENTE; e b) firmar plano individual de negociação, conforme Anexo I da nova proposta, nos termos do art. 16 da RCVM 44, em que assumiria o compromisso de realizar aquisições de ações do BANCO MERCANTIL observando parâmetros objetivamente definidos.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA SOBRE A NOVA PROPOSTA**

24. A PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da nova proposta de TC apresentada, tendo emitido a NOTA Nº 00032/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, ratificando o PARECER anterior, com os seguintes principais trechos:

(...)

“1. Cuidado da solicitação formulada pela Gerência Geral de Processos - GGE (...), para que seja realizada análise da nova proposta para a celebração de

Termo de Compromisso - TC, apresentada por F. L. B.

(...)

10. É necessário apontar que os requisitos concernentes à viabilidade jurídica para a celebração de TC neste caso já foram analisados, mediante o PARECER n. 00077/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos subsequentes, ocasião em que ficou consignada a ausência de óbice (...).

11. Como ainda não houve formulação de uma acusação, a nova proposta é tempestiva. Ademais, conforme anotado acima, existem fatos novos, consistentes na disponibilidade para celebração conjunta de TC e ANPP, além de aprimoramentos na proposta, com relação à que fora anteriormente formulada.

12. A suficiência do valor oferecido, bem como a adequação dos demais itens da proposta formulada está sujeita à análise de conveniência e oportunidade, a ser realizada pelo CTC, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos, a teor do previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, com decisão final pelo Colegiado, inserindo-se tal decisão no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública.

13. Assim sendo, caberá ao CTC avaliar a idoneidade da proposta, negociando-a, se for o caso, inclusive para que tenha efeito paradigmático, com vistas à prevenção de novos ilícitos no mercado de valores mobiliários.”

## **DA NEGOCIAÇÃO DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O CTC, em reunião realizada em 21.10.2025<sup>[7]</sup>, ao analisar a nova proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 13 da RCVM 44, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da nova proposta apresentada.

26. Em 24.10.2025 foi enviado novo Comunicado de Negociação propondo o aprimoramento, com a inclusão, no *Plano Individual de Investimento*, apresentado no Anexo II da nova proposta, do que consta no item 4.11, alínea “g”, do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2025- CVM/SEP, que dispõe sobre a verificação, ao menos semestral, pelo CA, ou por outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, da aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimentos formalizado.

27. Tempestivamente, em 04.11.2025, FELIPE BOFF informou sua concordância e encaminhou proposta com a inclusão do aprimoramento proposto pelo CTC.

28. Em 25.11.2025 o CTC deliberou, então, propor ao Colegiado a aceitação da proposta para celebração de TC com FELIPE BOFF.

29. Em 23.12.2025, a PFE-CVM, na esteira de tratativas específicas até então mantidas, enviou ofício ao MPF solicitando a sua eventual anuência à possibilidade de celebração do TC em conjunto com ANPP, o que, em caso positivo, seria objeto de deliberação adicional do CTC e, oportunamente, informação ao Colegiado a respeito.

30. Em 12.01.2026, o MPF, por meio de ofício, manifestou a sua concordância com a celebração de TC em conjunto com ANPP e sugeriu, para fins de adequação à nomenclatura e aos requisitos legais do ANPP, previstos no art. 28-A, *caput* e incisos I, IV e V, do CPP, no particular, que fossem explicitadas a confissão extrajudicial exigível, a natureza da obrigação pecuniária pactuada (reparação do dano), a forma de pagamento, a destinação dos valores (via GRU em favor da CVM) e as obrigações de fazer remanescentes, nos seguintes termos essenciais:

- a) confissão formal e circunstanciada do delito (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- b) reparação do dano difuso em tese causado ao mercado de valores mobiliários, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser pago no prazo de 10 (dez) dias após a homologação judicial do ANPP, correspondente ao montante fixado no TC celebrado com a CVM (art. 28-A, I, CPP), mediante recolhimento via GRU, com os seguintes dados: Código de Recolhimento da GRU: 28872-1; Unidade Gestora/Gestão Favorecida: 173030/17202; CNPJ: 29.507.878/0001-08; Número de Referência: 19957001077202410;
- c) duas obrigações de fazer, nos termos do art. 28-A, V, CPP, consistentes em:
  1. informar, durante o prazo de 2 (dois) anos após a homologação judicial do ANPP, o recebimento de qualquer ofício ou comunicação do MPF questionando qualquer negociação com ações da COMPANHIA realizada pelo PROPONENTE; e
  2. firmar plano individual de negociação, nos termos do art. 16 da RCVM 44, com vigência de 2 (dois) anos, a contar da homologação judicial do ANPP, prevendo parâmetros objetivos para aquisições de ações do BANCO MERCANTIL e mecanismo de verificação semestral, a ser conduzido pelo Conselho de Administração, quanto à aderência das negociações ao referido plano;
- d) informar à CVM e ao MPF qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail ou outras informações relevantes para sua localização e contato; e
- e) comprovar, perante juízo criminal competente para a execução do ANPP, o cumprimento das condições descritas nas alíneas 'b' e 'c' acima.

31. Em 27.01.2026<sup>[8]</sup> foi enviado novo Comunicado de Negociação informando deliberação do CTC, na mesma data, no sentido da necessidade de aprimoramento da proposta apresentada e inserção das sugestões encaminhadas pelo MPF.

32. Tempestivamente, em 29.01.2026, o PROPONENTE manifestou a sua concordância com o proposto pelo CTC.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO E DA ANUÊNCIA DO MPF**

33. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

35. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 30.01.2026<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC em conjunto com ANPP, já com anuência do MPF, de que se trata, nos termos indicados no parágrafo 30 retro, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela seria adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

36. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.01.2026<sup>[11]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da nova proposta, de Termo de Compromisso e ANPP, apresentada por **FELIPE LOPES BOFF**, nos termos do que consta do presente parecer, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da

obrigação pecuniária assumida e a Superintendência de Relação com Empresas para o atesto do cumprimento das obrigações de fazer assumidas, sem prejuízo das medidas que ainda dependerão de atuações do MPF e do Judiciário no particular.

*Parecer Técnico finalizado em 30.01.2026.*

[1] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do relato resumido elaborado pela SMI.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SEP e substituto da SSR.

[4] Trata-se de proposta de TC apresentada por diretores de companhia aberta, no âmbito de PA instaurado pela SMI a partir de autodenúncias, nas quais afirmaram terem negociado ações da companhia em posse de informação passível de ser considerada privilegiada.

[5] FELIPE LOPES BOFF não constava como acusado em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. acesso em 25.02.2025).

[6] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SEP, SNC e SSR.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SEP e SSR.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC e SSR, e pelo substituto de SEP.

[9] FELIPE LOPES BOFF não consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. acesso em 22.01.2026).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC e SSR e substituto da SEP.

[11] Vide N.R. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/02/2026, às 09:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 03/02/2026, às 12:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/02/2026, às 15:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 03/02/2026, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/02/2026, às 19:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2578628** e o código CRC **E51C08D1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2578628** and the "Código CRC" **E51C08D1**.*